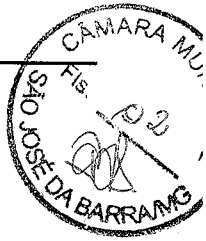




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Ofício nº 194/2.023
Origem: Gabinete do Prefeito
Assunto: Envia Projeto de Lei

São José da Barra/MG, 27 de setembro de 2023

Senhor Presidente,

Em cordial visita e congratulando pelos trabalhos que vem realizando a frente do Poder Legislativo, aproveitamos o ensejo para encaminhar o anexo Projeto de Lei que *“Altera a Lei nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra e dá outras providências”*, para apreciação e posterior votação.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

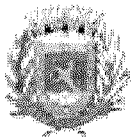

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebi 4 / 10 / 20 23

 9:25
ASS DO RESPONSÁVEL

EXMO. SR.
DEUSMAR RAIMUNDO DE MORAIS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 053/2.023

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicação em 4 / 10 / 2023 por
afixação no quadro de avisos
[Signature]

Altera a Lei nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe à Câmara Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra e dá outras providências, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. ...

...
II – *chácaras com área mínima de 500 m² (quinhentos metros quadrados) e 15m (quinze metros) lineares de fachada.*

...
VI – *implantação de vias de circulação e acesso às chácaras do parcelamento do solo, conforme disposto nesta lei, asfaltadas ou calçadas, na forma do projeto aprovado pelo Município.*

XI – *implantação de rede coletora de esgoto doméstico com bombeamento, se necessário, e estação de tratamento, devidamente licenciada, nos termos das normas técnicas vigentes, que poderá ser substituída por biodigestores individuais caso o empreendimento conte com, no máximo, 50 (cinquenta) unidades.*

Art. 26. ...

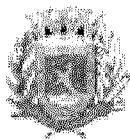
...
VII - *Manter, preservar e conservar, às suas custas, as áreas verdes e de preservação permanente, calçadas e vias de circulação, iluminação pública, distribuição de água potável, sistema de esgotamento sanitário coletivo ou individual, drenagem pluvial, equipamentos comunitários e de lazer, além das demais infraestruturas existentes.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de S. José da Barra/MG
Pela aprovação 08 votos favoráveis,
00 votos contra, 00 ausência,
00 abstenção
Votação em 06 / 11 / 23

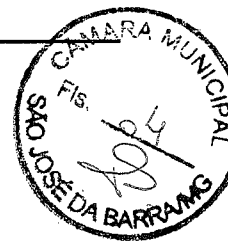
Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

Câmara Municipal de S. José da Barra/MG
Pela aprovação 08 votos favoráveis,
00 votos contra, 00 ausência,
00 abstenção
Votação em 03 / 11 / 23



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

MENSAGEM



Senhor Presidente, senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares para exame, discussão e votação, o Projeto de Lei em anexo que visa alterar dispositivos da Lei nº 618, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra e dá outras providências.

A alteração proposta visa à diminuição da área mínima destinada às chácaras de recreio, passando de 1.000 m² (mil metros quadrados) para 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Tal proposta nos foi trazida por empreendedores que visam investir no Município, ao argumento de que a atual área mínima exigida encarece demasiadamente as unidades, impedindo que pessoas que não detenham grande poder aquisitivo aqui invistam.

Preocupados com a possibilidade de que sejam criados grandes aglomerados de recreio e possíveis danos ao meio ambiente, entendemos por bem em propor novos requisitos para a aprovação dos chaceamentos, como calçamento ou asfaltamento e rede de tratamento de esgoto para aqueles que contarem com mais de 50 unidades, além daquelas já em vigor.

Cumpre lembrar que a Zona de Chácaras de Recreio-ZCR já consta do Plano Diretor de nosso Município, contemplado pela Lei Complementar nº 27/2008.

Assim, diante da relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, enviamos à essa casa o projeto em questão para análise e aprovação, renovando protestos de elevado apreço.

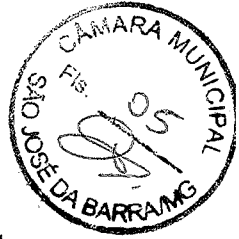
São José da Barra, 27 de setembro de 2023

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

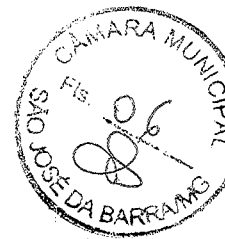


TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 4 dias do mês de outubro do ano 2023, nesta Secretaria Geral, recebi e protocolei, este Processo Administrativo (Projeto de Lei Ordinária n.053/2023) através do Ofício n.194/2023, do Executivo, contendo **03** folhas, incluso o referido ofício.

Fátima Aparecida Costa de Souza

Portaria n.35/2008



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SECRETARIA

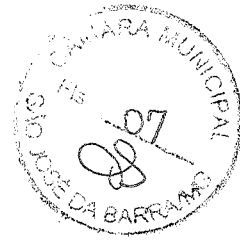
Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que, em data de 4/10/2023, nesta cidade de São José da Barra Estado de Minas Gerais, foi afixado no átrio e no site oficial desta Câmara Municipal, cópia do Projeto de Lei Ordinária n.053/2023, de autoria do Executivo Municipal, afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Câmara Municipal de São José da Barra, em 4 de outubro de 2023.

O referido é verdade, do que dou fé.

Fátima Aparecida Costa de Souza
Portaria n.35/2008



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, visando a celeridade dos trâmites legislativos, que foi enviado aos Vereadores e Servidores no Grupo de *WhatsApp*, denominado “Legislativo Oficial”, na data de 4/10/2023, o Projeto de Leis Ordinária n.053/2023, de autoria do Executivo Municipal. De regra, faço a juntada do *print* de envio aos Vereadores para efeito de publicação.

Câmara Municipal de São José da Barra, em 4 de outubro de 2023


Fátima Aparecida Costa de Souza
Portaria n.35/2008

Senhores Vereadores,

Em atendimento ao trâmite regimental desta Casa Legislativa, vimos enviar em anexo, para efeito de conhecimento dos Senhores Vereadores, conforme artigo 153 do Regimento Interno e para o Senhor Presidente, com efeito de entrada e distribuição conforme artigo 178 do mencionado regimento, o Projeto de Lei Ordinária n.053/2023, de autoria do Executivo Municipal, protocolado nesta Secretaria no dia 4/10/2023 às 9:25. Na oportunidade segue anexo para conhecimento de todos a Moção de Repúdio n.001/2023 e a indicação n.121, que serão apreciadas e votadas na próxima Sessão Ordinária.

At. te

Secretaria Geral

10:38 ✓



PL0 053 - ALTERA LEI ORDINARI
A.618.pdf

3 páginas • PDF • 624 KB

10:39 ✓



INDICAÇÃO 121.pdf

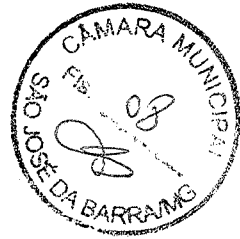
1 página • PDF • 125 KB

10:39 ✓



MOCÃO DE REPUDIO 001 DE 20
23.pdf

4 páginas • PDF • 672 KB





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

TERMO DE REMESSA

PROCESSO: Projeto de Lei Ordinária n.053

DATA: 27/9/2023

PROCEDÊNCIA: Executivo Municipal

MUNICÍPIO: São José da Barra


ESTADO: Minas Gerais

INTERESSADO: Vereadores da Câmara Municipal

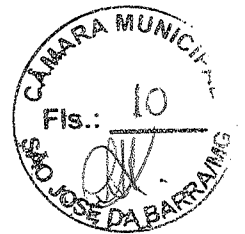
NATUREZA: Altera dispositivos da Lei Ordinária n.618/2019.

Ao 4 dia do mês de outubro do ano de 2023, nesta Secretaria Geral, em atenção aos ditames legislativos, faço a remessa deste Projeto de Lei Ordinária n.053/2023, de autoria do Executivo Municipal, para os servidores responsáveis pela tramitação nas Comissões Permanentes e no Plenário.

Câmara Municipal de São José da Barra, em 4/10/2023


Fátima Aparecida Costa de Souza

Portaria n.35/2008



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO


Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

CERTIDÃO
PLO Nº 053/2023

CERTIFICO, que recebi na data 04/10/2023 às 13:32 horas, da Secretaria da Câmara o Projeto de Lei Ordinária n.º 053/2023, que “Altera a Lei n.º 618, de 18 de dezembro de 2.019, que ‘Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, e por determinação do Presidente, Vereador Deusmar Raimundo de Moraes, encaminhado o mesmo para Assessoria Jurídica da Casa, pessoalmente, para emissão de parecer. São José da Barra/MG, 04/10/2023. Eu, , Larissa dos Santos Arruda Avelar, Assessora Parlamentar, lavrei o presente termo e subscrevi.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 053/2023

DESPACHO

VISTOS, ETC...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 053/2023, que “Altera a Lei n.º 618, de 18 de dezembro de 2.019, que ‘Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

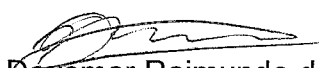
Com fundamento na Lei Municipal n.º 748/2022, e nos artigos 153 c/c artigos 178, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, a matéria foi remetida aos Vereadores na data de 04/10/2023, no grupo de *WhatsApp* denominado Legislativo, conforme Certidão fl. 07.

Nesta data, na 31ª Sessão Ordinária, faço Distribuição da matéria à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de Parecer, conforme disposição regimental.


Requisite-se o necessário.

Cumpra-se e dê ciência às partes envolvidas.

São José da Barra/MG, 09 de outubro de 2023.


Vereador Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente da Mesa Diretora

Ciente: 09/10/2023


Vereador Geraldo Magela Santos Costa
Presidente Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Resumo da Pauta – Reunião Ordinária (09/10/2023)

31ª S.O. - às 14:00 hs

ORDEM DO DIA

DISTRIBUIÇÃO PARA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

1- Projeto de Lei Ordinária nº 053/2023, de autoria do Executivo Municipal, que “Altera a Lei nº 618, de 18 de dezembro de 2019, que ‘Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências”.

ÚNICO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

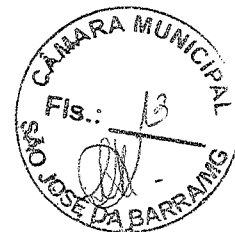
1- Projeto de Lei Ordinária nº 051/2023, de autoria do Executivo Municipal, em regime de urgência, que “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – para custear as parcelas relacionadas a indenização que o município deverá pagar à Copasa pelos bens reversíveis e não amortizados.

2- Projeto de Lei Ordinária nº 052/2023, de autoria do Executivo Municipal, em regime de urgência, que “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) – para suplementar as fichas relacionadas no referido projeto de Lei, para pagamentos de serviços prestados pela área da saúde, como plantões, exames e consultas. Além disso, parte do crédito será destinada ao setor de obras para aquisição de peças e pagamento de consertos de máquinas e caminhões.

3- Moção de Repúdio nº 001/2023, de autoria do Vereador Edmar dos Santos Gonçalves, com apoio dos Vereadores, após aprovação do Plenário, apresentam a **Moção de Repúdio**, e posterior envio de ofício à Câmara de Deputados Federais, ao Senado Federal e ao Supremo Tribunal Federal, com argumentos CONTRA a descriminalização do aborto.

4- Indicação nº 123/2023, de autoria dos Vereadores Edmar dos Santos Gonçalves e Nathan Calebe Semião, solicitando ao Executivo Municipal que providencie junto à Secretaria Municipal de Saúde a aquisição de aparelhos de ar-condicionado para serem instalados nos Programa Saúde da Família (PSF) e na Unidade Mista de Saúde de nosso município, pelos motivos que especifica;

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 09/10/23 por
afixação no quadro de avisos



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

5– Indicação nº 124/2023, de autoria dos Vereadores Edmar dos Santos Gonçalves e Nathan Calebe Semião, solicitando ao Executivo Municipal que providencie junto à Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras a reforma sala dos motoristas da Unidade Mista de Saúde para dar melhores condições e estrutura para nossos profissionais, pelos motivos que especifica;

6– Indicação nº 125/2023, de autoria do Vereador Edmar dos Santos Gonçalves, solicitando ao Executivo Municipal que verifique junto à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras a possibilidade de construir uma nova escola no Distrito de Bom Jesus dos Campos. Na oportunidade e considerando que a ideia inicial era construir no espaço onde é localizado o campo de futebol, sugere que seja adquirido outra área para a referida construção, pelos motivos que especifica;

7– Indicação nº 126/2023, de autoria da Vereadora Erika Machado de Souza, solicitando ao Executivo Municipal que providencie o mais breve possível, junto à Secretaria Municipal de Obras a manutenção do esgoto do bairro Cachoeira da Lage e do Distrito de Bom Jesus dos Campos, pelos motivos que especifica;

8– Indicação nº 127/2023, de autoria do Vereador Nathan Calebe Semião, solicitando ao Executivo Municipal que providencie o mais breve possível, junto à Secretaria Municipal de Obras o serviço de tapa-buracos em frente a casa do Munícipe Eugênio, na Rua Furnas, localizada no bairro Nossa Senhora de Fátima (Cancan), pelos motivos que especifica;

PRIMEIRO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1- Projeto de Lei Ordinária nº 049/2023, de autoria do Executivo Municipal, que “Prorroga o prazo para instalação e início das atividades de empresa concessionária previsto na Lei nº 664/2021” – Empresa Pamonharia das Gerais Ltda;

2- Projeto de Lei Ordinária nº 050/2023, de autoria do Executivo Municipal, que “Prorroga o prazo para instalação e início das atividades de empresa concessionária previsto na Lei nº 572/2018” – Empresa IS Brasil Instalações Sustentáveis Eireli;

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 09/10/23 por
afixação no quadro de avisos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



COMISSÃO P. DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 053/2023

DESPACHO

VISTOS, ETC...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 053/2023, que “Altera a Lei nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que ‘Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Com fundamento no inciso VI, artigo 74 c/c §1º do artigo 76, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal designo como Relator, o Vereador Juliano César Ribeiro, para emissão de Parecer, de acordo com disposição do Regimento Interno.

Requisite-se o necessário.

São José da Barra/MG, 09 de outubro de 2023.

Vereador Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

Ciente: 09/10/2023

Vereador Juliano César Ribeiro - Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



COMISSÃO P. DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 053/2023

DESPACHO

VISTOS, ETC...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 053/2023, que “Altera a Lei nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que ‘Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Com fundamentação no inciso IV, do artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal, determino sua inclusão na pauta da reunião extraordinária designada para o dia 16/10/2023; às 13:00 horas.

Requisite-se o necessário.

Cumpra-se.

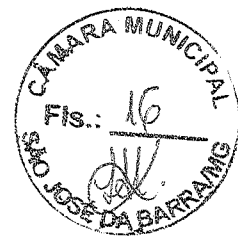
São José da Barra/MG, 16 de outubro de 2023.


Vereador Geraldo Magela Santos Costa
Presidente Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

Cientes em: 16/10/2023


Vereador Nathan Calebe Semião


Vereador Juliano César Ribeiro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO


Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

TERMO DE JUNTADA
PLO Nº 053/2023

Aos 16/10/2023, faço juntada do Parecer Jurídico, Parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Fina e da Ata da Reunião sobre a matéria. Eu, , Larissa dos Santos Arruda Avelar, Assessora Parlamentar, lavrei o presente termo e subscrevi.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG



PARECER JURÍDICO N° 076/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 053/2023

Ementa: “Altera a Lei n° 618, de 18 de dezembro de 2019, que ‘dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra e dá outras providências”

Autoria: Executivo Municipal

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra/MG

1 - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Ordinária n.º 053/2023, que “Altera a Lei n° 618, de 18 de dezembro de 2019, que ‘dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra e dá outras providências”. O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de Mensagem.

Encaminhado a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico, o projeto possui até aqui 10 páginas e teve a seguinte tramitação:

- 1- Ofício n° 0194/2023 encaminhando o Projeto de Lei Ordinária n° 053/2023 em fl.02;
- 2- Minuta do Projeto em fl. 03;
- 3- Mensagem ao Projeto de Lei Ordinária n° 053/2023 em fl. 04;
- 4- Certidão da Secretaria em fl. 07, certificando o envio da matéria aos Vereadores;
- 5- Certidão de encaminhamento da Assessoria Parlamentar a esta Assessoria Jurídica em fl. 10.

É o breve relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.

2 - DA LEGITIMIDADE DO CONSULENTE

Conforme consta no artigo 34 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, sendo ainda de sua competência, segundo o artigo 35 do Regimento Interno, dirigir e superintender todos os trabalhos do Legislativo. Portanto não resta dúvidas que o Consulente é parte legítima para requerer este parecer jurídico.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres vereadores.

Cumpra deixar consignado que o assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, o ato de legislar quanto ao conteúdo da matéria.

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: juridico@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG



Além das disposições da Constituição Federal, o inciso I do artigo 10 da Lei Orgânica do Município, trata do mesmo assunto. Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São José da Barra, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que diz respeito à matéria de fundo, trata-se de projeto de lei ordinária com o objetivo de alterar a área mínima destinada às chácaras de recreio, passando de 1.000 m² (mil metros quadrados) para 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Conforme explicado na Mensagem ao projeto tal proposta foi apresentada por empreendedores que visam investir no Município, ao argumento de que a atual área mínima exigida encarece demasiadamente as unidades, impedindo que pessoas que não detenham grande poder aquisitivo aqui invistam. Tal projeto visa alterar disposições contidas na Lei nº 618, de 18 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chacreamento de recreio no município de São José da Barra e dá outras providências”, anexa a este parecer.

A regularização de chacara de recreio é possível, observando a legislação federal e a de cada cidade. Existem diferentes concepções e realidade para cada município, cumpre lembrar que a Zona de Chácaras de Recreio-ZCR já consta do Plano Diretor de nosso Município, contemplado pela Lei Complementar nº 27/2008.

Observa-se que foram propostas alterações, adicionando novos requisitos para aprovação dos chacreamento, evitando que no futuro danos ao meio ambiente e aglomerados desordenados.

Portanto, à luz dessas considerações, resta mencionar que o presente Projeto de Lei Ordinária encontra-se adequado, sendo legal e constitucional, cabendo o mérito ao Plenário.

3.1 - Da forma do projeto e de sua iniciativa

Quanto à forma atende aos requisitos da boa técnica legislativa e encontra-se de acordo com a legislação em vigor; não necessitando de emendas, apenas correção em erros ortográficos.

Quanto à iniciativa e propositura da matéria por parte do Poder Executivo, encontra-se em conformidade com a legislação, pois trata-se de matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme determina o artigo 45, inciso IV, c/c o artigo 65, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

3.2 - Do trâmite nas Comissões Permanentes

O presente projeto deverá tramitar pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (artigo 84, §1º do Regimento Interno), e Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos (artigo 87, inciso III do Regimento Interno)

3.3 - Da organização da pauta

Deverá ainda Vossa Excelência, observar o contido no artigo 221 do Regimento Interno, quanto a organização da pauta, ou seja, a Ordem do Dia deverá submeter-se aos critérios ali definidos.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG



3.4 - Da discussão, votação e quórum

A matéria encontra-se no rol das proposições de tramitação simples, inciso III do artigo 179, do Regimento Interno. Sendo assim, o projeto em análise deverá ser discutido e votado em dois turnos, conforme determina o artigo 231 do Regimento Interno.

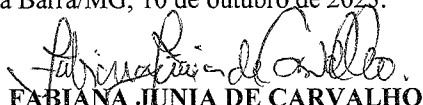
Quanto ao quórum para aprovação, deverá ser por maioria simples da edilidade (artigos 48, I, §1º e §4º, 117, II e 246, ambos do Regimento Interno), por ser Projeto de Lei Ordinária, e não se encontra no rol dos casos de aprovação de maioria absoluta, enumerados no artigo 49. Ademais, neste mesmo sentido o artigo 246, reforça a disposição contida no artigo acima citado.

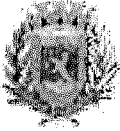
4 - CONCLUSÃO

Feitas estas breves considerações, conclui-se que o projeto em análise encontra-se em condições de tramitação nesta Casa Legislativa, devendo ser apreciado e decidido pelos senhores Vereadores quanto ao seu mérito.

É o Parecer, salvo melhor interpretação.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 10 de outubro de 2023.


FABIANA JÚNIA DE CARVALHO
OAB/MG 183.205
Assessora Jurídica da Câmara
Municipal de São José da Barra/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



LEI Nº 618, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.019

“Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra e dá outras providências”.

O Povo de São José da Barra, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O parcelamento do solo para efeito da criação de chaceamento de recreio no Município de São José da Barra será feito mediante implantação de condomínios.

§ 1º. O chaceamento de lazer e turismo dar-se-á na forma de condomínio e se destina ao uso residencial ou para lazer e turismo.

§ 2º. É vedado o parcelamento do solo fundado nesta lei, sem observância da finalidade descrita no § 1º.

Art. 2º. O regime que regulará o fracionamento de áreas com destinação a chaceamento, tanto em suas relações internas como em suas relações com o Município, é o estabelecido nesta lei e no que couber nas Leis Federais nº 4.591/64, 10.406/02 e 6.766/79, correspondendo cada chácara com seus acessórios a uma unidade autônoma de propriedade exclusiva do adquirente e as vias, calçadas, áreas verdes e outras áreas, de uso comum.

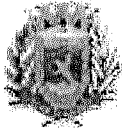
Art. 3º. O ônus da implantação e execução dos projetos urbanísticos de parcelamento do solo será de total responsabilidade do empreendedor instituidor, solidariamente ao proprietário da Gleba.

Art. 4º. A aprovação do projeto de parcelamento para chaceamento de lazer e turismo obedecerá ao disposto nesta lei e na Lei Complementar nº 27, de 29 de agosto de 2008.

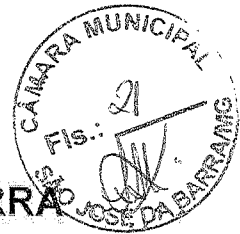
Art. 5º. As áreas destinadas aos condomínios de chaceamento serão declaradas como integrantes de Zona de Chácaras de Recreio- ZCR – por Decreto do Poder Executivo após a aprovação do projeto de parcelamento do solo, nos termos dos arts. 24 e seguintes desta Lei.

Art. 6º. Após fixadas as diretrizes do empreendimento pelo Município, o projeto será submetido à apreciação de viabilidade pela Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, através do setor de engenharia, e Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA, se estiver em atividade.

§ 1º. Não será permitido o parcelamento do solo em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



- I - Glebas alagadiças e sujeitas a inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - Glebas que tenham sido aterradas com materiais nocivos à saúde pública ou que desaconselham a edificação;
- III - Glebas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas formuladas pela Prefeitura;
- IV - Glebas nas quais as condições geológicas e geotécnicas não aconselham a edificação, conforme parecer técnico do órgão Municipal responsável ou especialista contratado;
- V - Glebas localizadas em áreas de preservação ecológica, preservação permanente, reserva legal, ou de proteção aos recursos hídricos, especialmente aquelas declaradas na Lei Complementar nº 27/2008, ou em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas;
- VI - Terrenos localizados em áreas com reservas naturais em relação às quais há interesse coletivo de sua proteção; e
- VII - Terrenos localizados em áreas de qualidade paisagística de interesse público.

§ 2º. Quando necessário, a Prefeitura Municipal, com base em fundamentado e circunstanciado laudo técnico, determinará as obras e serviços a serem executados pelo empreendedor e/ou proprietário previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA CONDOMÍNIO

Art. 7º. O instituidor do condomínio de chacreamento, sem exclusão da responsabilidade prevista no art. 3º em relação ao proprietário, deverá atender, por sua conta e responsabilidade, aos seguintes requisitos e obrigações:

- I - constituição, formação e manutenção de área verde nos termos do art. 8º desta lei, e, quando for a hipótese, de área de preservação permanente – APP – conforme legislação específica;
- II – chácaras com área mínima de 1.000m² (mil metros quadrados) e 20m (vinte metros) lineares de fachada;
- III – reservar uma faixa de 15,00m (quinze metros) sem edificação de cada lateral das faixas de domínio público das rodovias municipais, estaduais e federais, ferrovias, linhas de transmissão de energia e dutos;
- IV – vias articuladas com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizadas com a topografia local;
- V – vias abertas e sinalizadas, com faixa de domínio e declividade máxima estabelecida na legislação vigente que dispõe sobre sistema viário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



VI – implantação de vias de circulação e acesso às chácaras do parcelamento do solo, conforme disposto nesta lei, asfaltadas, calçadas ou cascalhadas, devidamente compactadas com material apropriado e descrito no respectivo projeto;

VII – demarcação dos logradouros e quadras com instalação de marcos;

VIII – contenção de encostas, se necessário, instaladas mediante projeto específico sob responsabilidade técnica de profissional habilitado;

IX – obras de escoamento de águas pluviais compreendendo as galerias, guias, sarjetas, canaletas, bocas de lobo, curvas de nível, bacias de contenção, poços de visita e respectivos acessórios, além de outros que se fizerem necessários, de forma a garantir a preservação do solo e do ambiente;

X – implantação de rede distribuidora de água potável, com equipamentos e acessórios, tais como estação de recalque, reservatório elevado ou apoiado, poço artesiano, ou outra alternativa que se mostre viável ao atendimento do empreendimento;

XI – implantação de rede coletora de esgoto doméstico com bombeamento, se necessário, e estação de tratamento, devidamente licenciada, ou a exigência de se instalar fossas sépticas em cada chácara, adequada conforme o disposto na ABNT-NBR 7.229/93 e suas alterações posteriores;

XII – arborização de área verde e sistema de lazer;

XIII – implantação de rede de energia elétrica pública e domiciliar, conforme projeto aprovado pela CEMIG — Companhia Energética de Minas Gerais;

XIV – cerca divisória em todo o perímetro do empreendimento;

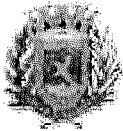
XV – a preservação de uma faixa verde permeável, lindeira às vias e junto ao meio fio, de 20% (vinte por cento) da largura das calçadas;

XVI – descaracterização da área do imóvel e alteração do uso do solo, de rural para urbanizável, junto ao INCRA.

§ 1º. O condomínio terá a obrigação de manter, por si e seus condôminos, os requisitos permanentes de constituição do condomínio previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º. O condomínio e seus condôminos estão obrigados a promover a permanente limpeza das chácaras, sem utilização de queimada, a fim de conservar o meio ambiente, as águas subterrâneas e a qualidade e segurança à saúde dos demais, na forma dos arts. 59 e seguintes da Lei Complementar nº 11/2003.

§ 3º. A responsabilidade prevista nos §§ 1º e 2º é solidária, arcando os condôminos e empreendedores com as despesas referidas nos dispositivos mencionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Art. 8º. Da área total da gleba destinada ao condomínio, instituído ou a ser instituído, será destinada para área verde a dimensão de Reserva Legal exigida pelo Código Florestal, Federal e Estadual ou legislação municipal específica.

§ 1º. Em caso de a reserva legal do imóvel estar registrada em outra propriedade, o empreendimento deverá resguardar o importe de 5% (cinco por cento) para área verde, podendo ser computados eventuais espaços de lazer.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, não poderão compor a área verde eventuais áreas de preservação permanente.

§ 3º. Os empreendimentos que contemplarem mais de 100 (cem) unidades deverão efetuar, também, a reserva de uma área correspondente a 5% (cinco por cento) da área total, para a implantação de equipamentos urbanos.

Art. 9º. As vias de circulação serão compostas por uma parte destinada ao tráfego de veículos e outra destinada aos pedestres, devendo obedecer às seguintes características:

I - As ruas dos loteamentos deverão ter a largura mínima de 9,00m (nove metros), com pista de rolamento não inferior a 6,00m (seis metros) e passeios laterais não inferiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado;

II - As vias locais poderão terminar em praças de retorno com diâmetro mínimo de 20,00m (vinte metros).

Parágrafo único. A área de passeio destinada à circulação de pedestre deverá conservar em sua pavimentação área de permeabilização do solo, de acordo com o inciso XVI do art. 7º desta Lei.

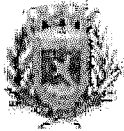
Art. 10. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de faixa não edificável de 15,00 m (quinze metros) de cada lado de suas margens e dos limites das faixas de domínio ou a metragem exigida por legislação estadual ou federal, se superior.

Art. 11. Ao longo das redes de alta tensão deverá ser reservada uma faixa não edificável de domínio público de 30,00 m (trinta metros) de largura, no mínimo, na forma do inciso IV do art. 7º.

Parágrafo único. Esta faixa poderá ser urbanizada desde que seja projetada avenida com canteiro central de 18,00 m (dezoito metros) de largura, devendo a rede localizar-se no eixo desta, com faixas de rolamento de no mínimo 9,00 m (nove metros) cada. As travessias transversais da avenida deverão distar no mínimo 15,00 m (quinze metros) de qualquer parte da estrutura metálica e manter a distância mínima de 8,40 m (oito metros e quarenta centímetros) entre a plataforma e o condutor inferior da linha, ortogonais à mesma.

Art. 12. O leito carroçável das vias de circulação deverá apresentar:

I - Declividade longitudinal máxima de 10% (dez por cento) e mínima de 1% (um por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



II - Declividade transversal, contada do eixo das faixas até o meio-fio, de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

Parágrafo único. Nas glebas de topografia acidentada, com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), poderão ser admitidos trechos de comprimento máximo de 200,00 m (duzentos metros), com declividade longitudinal de até 15% (quinze por cento).

Art. 13. As vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestres e/ou ciclistas, obedecerão às seguintes características:

I - A largura mínima será de 4,00 m (quatro metros): e

II - Os seus extremos desembocarão em vias de circulação de veículos.

Art. 14. Para aprovação do projeto de condomínio, e observado o disposto nos arts. 18,25 ao 29 e 40, todos da Lei Complementar nº 27/2008, exigir-se-á, conforme a hipótese, Estudo de Impacto de Vizinhaça – EIV, Estudo de Impacto Ambiental – EIA e/ou Relatório de Impacto Ambiental – RIMA – e a apresentação de Licenciamento Ambiental ou a Certidão de “Não Passível de Licenciamento”, junto ao órgão público competente, conforme exigências das leis ambientais, sem prejuízo da análise do CODEMA no Município, se estiver em atividade.

Art. 15. As edificações em cada chácara de lazer e turismo deverão observar, no que esta não contrariar, o Código de Obras do Município e o Plano Diretor, seguindo as seguintes diretrizes:

I - Assegurar, em relação ao total da chácara, taxa de ocupação máxima de 70,00% (setenta por cento) e permeabilidade mínima de 30,00% (trinta por cento);

II - Na hipótese de adoção da solução individual de esgotamento sanitário prevista na parte final do inciso XII, do art. 7º, deverá manter livre acesso para veículo limpa-fossa até ao tanque séptico;

III - Edificações com gabarito máximo igual a 04(quatro) pavimentos e pé-direito de no máximo 12 (doze) metros.

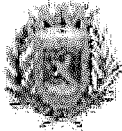
IV - Obrigatoriedade de observância dos seguintes afastamentos mínimos, em relação à construção:

- a- Recuo frontal de 6,00m (seis metros), medidos a partir da calçada;
- b- Recuo lateral de 2,00m (dois metros), inclusive quando a chácara divisar com via ou logradouro público.

V - As edificações nos fundos não podem ser superiores ao muro de divisa das chácaras;

VI - Construção de muros de arrimo, com limites de execução até a altura estritamente necessária a tal finalidade;

VII - Observância da convenção do condomínio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



§ 1º. A edificação acima do aproveitamento estabelecido por esta lei deverá ser precedido de autorização do condomínio e licença especial devidamente justificada, observado no que couber esta lei, o Código de Obras e o Plano Diretor.

§ 2º. Os recuos, em caso de exigências de preservação ambiental, deverão obedecer a legislação específica, em detrimento do caput deste artigo, caso aquela exija recuo superior.

§ 3º. Nenhuma edificação, construção ou reforma poderá ser iniciada sem a prévia aprovação do respectivo projeto junto aos órgãos Municipais; e, nenhuma ocupação poderá se dar sem a prévia emissão do respectivo ALVARÁ DE HABITE-SE.

CAPÍTULO III
DO PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA CHACREAMENTO

Art. 16. Os projetos e requisitos previstos nesta lei deverão obedecer às diretrizes elaboradas pela Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente.

§1º. Previamente à elaboração dos projetos urbanísticos de parcelamento do solo para chacreamento, o empreendedor deverá requerer à Secretaria as diretrizes de parcelamento e para o uso do solo.

§ 2º. O requerimento deverá ser apresentado em três vias, sendo duas protocoladas junto à Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente e uma via será comprovante do empreendedor.

§ 3º. Acompanharão o requerimento os itens abaixo relacionados, devidamente assinados por profissional responsável com registro no órgão competente:

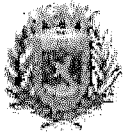
I - localização da gleba com amarração através de coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciada ao sistema geodésico brasileiro, com indicação da proximidade entre o perímetro do chacreamento e a área de expansão urbana da sede do município.

II - as divisas da gleba a ser chacreada, contendo demarcação do perímetro da gleba com indicação de todos os confrontantes, ângulos, cotas, referência de norte (RN) e memorial descritivo, conforme descrição constante no documento de propriedade;

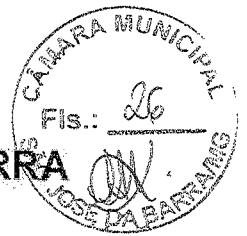
III - curvas de nível de metro em metro e bacia de contenção quando for a hipótese, baseado no nível do mar;

IV - localização de cursos d'água, áreas de preservação permanente e verde, bosques, árvores frondosas isoladas, construções e demais elementos físicos naturais e artificiais existentes na gleba;

V - laudo técnico comprobatório à descaracterização da área como rural, assinados por profissional responsável com registro no órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



VI – outros documentos exigidos pelas legislações federal e estadual, assim como por legislação municipal específica.

Art. 17. A Prefeitura Municipal definirá as diretrizes, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, esboçando nas plantas apresentadas pelo interessado:

I – a projeção do sistema de vias de circulação articuladas com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizadas com a topografia local, em conformidade com as normas de sistema viário;

II – as dimensões mínimas de chácaras e quadras;

III – o tipo de pavimentação a ser usado nas vias, conforme as opções contidas no inciso VII do art. 7º desta Lei;

IV – localização e identificação da rede de abastecimento de água, observado o disposto no inciso XI do art. 7º desta Lei;

V – os interceptores e coletores de esgoto, quando for o caso.

VI – a preparação dos interceptores e coletores para, no futuro, receberem, se for a hipótese, os emissários e interceptores da rede pública de água e esgoto mais próxima;

VII – a localização e dimensões da estação de tratamento de esgoto quando for o caso, observado o disposto no inciso XII do art. 7º desta Lei;

VIII – as faixas de proteção das águas correntes, cursos d'água, e dormentes dos mananciais;

IX – as faixas de domínio público de proteção de rodovias municipais, estaduais ou federais, ferrovias, linhas de transmissão de energia, conforme inciso IV do art. 7º desta Lei.

§ 1º. O parecer técnico pela reprovabilidade do empreendimento deverá ser fundamentado e especificar, item a item, as irregularidades ou requisitos desatendidos, bem como o óbice fático e jurídico.

§ 2º. Recebendo parecer negativo o requerimento será arquivado, respeitada a possibilidade de oferecimento de recurso administrativo.

§ 3º. O projeto com as diretrizes estabelecidas pelo Município será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA –, se estiver em atividade, que emitirá seu parecer no prazo máximo de (60) sessenta dias, sob pena de prosseguimento do projeto sem a sua apreciação.

Art. 18. O projeto e, quando for a hipótese, o EIV/EIA/RIMA serão apresentados à Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, e ao CODEMA, se em atividade, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da expedição das diretrizes fixadas na forma do art. 17.

Art. 19. Orientado pelas diretrizes oficiais, o empreendedor e/ou proprietário apresentará o projeto para aprovação da Prefeitura Municipal composto dos seguintes elementos:



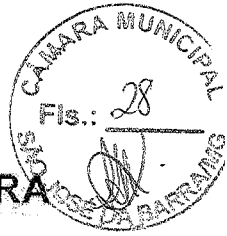
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



- I - Título de propriedade e certidões negativa de ônus reais e negativa de tributos municipais, estadual e federal;
- II - Planta de situação na escala 1:5000;
- III - Planta geral (em três vias em papel e uma digitalizada em programas eletrônicos compatíveis com os utilizados pela Prefeitura) do loteamento na escala 1:1000 com indicação da topografia, arnuamento, divisão em lotes, praças, áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e demais elementos necessários à perfeita representação gráfica do projeto;
- IV - Memorial descritivo (em três vias em papel e uma digitalizada), contendo descrição do loteamento com suas características e indicação das áreas públicas e comuns, acompanhado de quadro de áreas de todos os seus componentes (quadras, ruas, etc.);
- V - Subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões, áreas e numerações;
- VI - O sistema de vias com a respectiva hierarquia assim como suas dimensões lineares, com raio, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais;
- VII - Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças ou áreas de lazer;
- VIII - A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, que deverão ser de concreto localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- IX - Recuos exigidos devidamente cotados;
- X - Os projetos com as obras descritas no art. 7º, devidamente aprovadas pelos concessionários, quando for o caso;
- XI - Licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes e os estudos descritos no artigo anterior;
- XII - Compromisso de que os lotes não serão postos à venda antes da expedição de alvará pela Prefeitura.
- XIII - Cronograma de execução das obras;
- XIV - Orçamento das obras de infraestrutura;
- XV - Comprovante de pagamento de taxas e emolumentos sobre o parcelamento do solo, que serão calculados pela Municipalidade tomando-se por base idênticos parâmetros aplicados ao parcelamento do solo urbano.
- XVI - Modelo do contrato ou compromisso de compra e venda das unidades autônomas.
- XVII - Minuta da convenção de condomínio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



§ 1º. Todos os documentos, relatórios, desenhos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário ou representante legal e por profissional legalmente habilitado para os projetos, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

§ 2º. Qualquer alteração do projeto e seus memoriais, e respectivas minutas de contrato de compra e venda e convenção condominial, deverá ser imediatamente comunicada à Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, que analisará se compreende alteração substancial a importar reexame do projeto pelos demais órgãos competentes.

CAPÍTULO IV
DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE CONDOMÍNIO

Art. 20. A Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da apresentação do projeto de parcelamento do solo, para apreciá-lo nos termos do Capítulo anterior.

§ 1º. A decisão de não aprovação do projeto deverá ser fundamentada e especificar, item a item, as irregularidades ou requisitos desatendidos.

§ 2º. Quando a irregularidade referir-se à ausência de documentos, a Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente facultará ao empreendedor prazo não superior a 30(trinta) dias para corrigir a irregularidade.

§ 3º. A abertura de prazo para complementação de documentos fará acrescer, do dobro, o prazo de que dispõe a autoridade para decidir sobre a aprovação do projeto.

Art. 21. Os projetos reprovados poderão ser novamente submetidos ao crivo da municipalidade, sujeitando-se, neste caso, ao trâmite previsto para projetos novos.

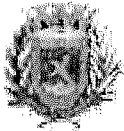
§ 1º. Em cada caso, poderão as autoridades municipais, aproveitar atos já praticados e documentos apresentados durante a avaliação do primeiro projeto apresentado.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de caducidade por termo de prazos e arquivamento do projeto, previstos nesta lei.

CAPÍTULO V
DA INCLUSÃO DA ÁREA EM ZONA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA, DA ANUÊNCIA DO INCRA E DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I
DA INCLUSÃO DA ÁREA EM ZONA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA

Art. 22. A aprovação do projeto ficará condicionada à inclusão da área em zona urbana ou de expansão urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



§ 1º. O proprietário apresentará ao Chefe do Poder Executivo requerimento de inclusão da área a ser chacreada em zona urbana ou zona de expansão urbana, acompanhado de Certidão de Propriedade atualizada, Mapa e Memorial Descritivo da área.

§ 2º. Verificada a viabilidade de inclusão pleiteada, será encaminhada ao Poder Legislativo a respectiva proposição de lei para apreciação.

Seção II
DA ANUÊNCIA DO INCRA

Art. 23. O empreendedor terá o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da lei prevista no artigo anterior para obter a anuência do INCRA.

§ 1º. Decorrido o prazo deste artigo o empreendedor decairá do direito à apreciação do projeto, sendo o processo arquivado.

§ 2º. O empreendedor somente poderá requerer o desarquivamento do processo, mediante a renovação das taxas e licenças obtidas.

Art. 24. Apresentada a anuência do INCRA o Poder Executivo, baixará, no prazo de 90 (noventa) dias o Decreto de aprovação e consolidação do empreendimento e área correspondente ao mesmo em Zona de Chácara de Recreio – ZCR – com a finalidade específica de implantação de chacreamento de lazer e turismo.

Parágrafo único. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do Decreto, o projeto deverá ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis, juntamente com o Termo de Compromisso e Obrigações, e imediatamente apresentado ao Município, sob pena de caducidade da aprovação e reversão da área à classificação de zoneamento anterior.

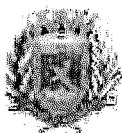
Seção III
DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 25. Para emissão do alvará de licença para execução das obras, o Município poderá exigir do empreendedor, por termo, quaisquer das garantias previstas no art.12da Lei Ordinária nº 346/2010, observadas as restrições apresentadas na legislação federal.

Art. 26. O empreendedor e o proprietário da gleba firmarão, ainda, TERMO DE OBRIGAÇÕES DE CHACREADOR, por meio do qual se obrigarão, além da garantia prevista no artigo anterior, a executar o projeto aprovado sem qualquer alteração e ainda a:

I - Executar à própria custa, no prazo legal, todas as obras de infraestrutura, de arborização e sinalização das vias de circulação, da área verde e da área de preservação permanente, quando for o caso, e, se houverem os equipamentos urbanísticos exigidos em consonância com o chacreamento, na forma desta Lei, Código de Obras e Plano Diretor;

II - Fazer constar em todos os documentos de compra e venda, além das exigências previstas em Legislação Federal ou Municipal, a condição de que só serão permitidas construções após a conclusão e recebimento das obras de infraestrutura pelo Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



III - Fazer constar nos documentos de compra e venda a responsabilidade solidária do comprador para com os serviços, obras e obrigações do condomínio, na proporção da área da respectiva chácara, conforme minuta da convenção a ser aprovada;

IV - Iniciar a venda das chácaras somente após o registro do projeto nos termos do parágrafo único do art. 24 desta Lei;

V - Registrar junto ao Cartório de Registro de Imóveis, juntamente com o Projeto, o TERMO DE OBRIGAÇÕES DE CHACREADOR aqui referido;

VI - Não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de chácaras ou fração ideal antes de consolidada a execução das obras de infraestrutura, com o recebimento definitivo do Município;

VII - Manter, preservar e conservar, às suas custas, as áreas verdes e de preservação permanente, calçadas e vias de circulação, iluminação pública (se existente), distribuição de água potável, sistema de esgotamento sanitário coletivo ou individual, drenagem pluvial e eventualmente equipamentos comunitários e de lazer, além das demais infraestruturas existentes.

Parágrafo único. As obrigações constantes do TERMO DE OBRIGAÇÕES DE CHACREADOR serão transferidas ao condomínio após sua constituição e farão parte integrante da respectiva convenção, não afastando a responsabilidade do empreendedor e do proprietário da gleba pelas obras previstas nesta lei.

Art. 27. Emitido o Alvará para Execução das Obras, o empreendedor terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para conclusão das mesmas, prazo este prorrogável uma única vez por até igual período.

Parágrafo único. O alvará de execução das obras não será expedido sem que seja efetivada a garantia, se for o caso, e assinado TERMO DE OBRIGAÇÕES DE CHACREADOR previstos nesta lei.

CAPÍTULO VI

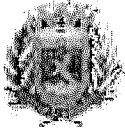
DA ALIENAÇÃO E DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO

Seção I

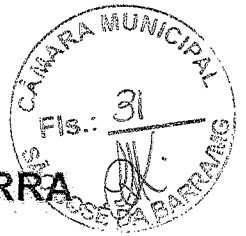
DA ALIENAÇÃO DAS CHÁCARAS

Art. 28. A alienação das chácaras, por meio de contrato, somente poderá ocorrer após o registro do projeto junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena do pagamento de multa de 10% a 40% do valor do imóvel alienado.

Art. 29. O contrato de compra e venda não autoriza o adquirente a construir antes de concluídas as obras impostas ao empreendedor, devendo constar no instrumento que qualquer edificação somente poderá ser iniciada depois de concluídas e recebidas as obras do empreendedor, pelo setor de engenharia do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Art. 30. O contrato de compra e venda constará a responsabilidade do adquirente, como condômino e proporcionalmente à área de sua chácara, pelas despesas com obras e serviços do condomínio, nos termos do art. 26, III, desta lei.

Seção II
DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO

Art. 31. O responsável pelo empreendimento, proprietário e empreendedor, ficam obrigados a:

I - Instituir o condomínio, aprovar e registrar a respectiva convenção condominial no órgão competente;

II - Constar da convenção de condomínio a proibição expressa a qualquer condômino de desenvolver atividade econômica no local, salvo aquelas destinadas à recreio, turismo e lazer;

III - Inserir cláusula condominial nos contratos e escrituras públicas de compra e venda, contendo a obrigação dos adquirentes de contribuírem, na proporção de suas chácaras, para o custeio das despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio nos termos do art. 26, III e VII, desta lei;

IV - Fornecer a cada um dos adquirentes, de forma individualizada e constando em destaque o recebimento no contrato, de todas as informações, restrições e obras de conservação e manutenção do condomínio, proteção das águas, do solo e do meio ambiente, recomendadas quando da aprovação do projeto é previstas na legislação e cópia da minuta da convenção do condomínio;

V - Constar no contrato de forma especificada todas as servidões, aparentes ou não, que incidam sobre o imóvel ou chácara; e

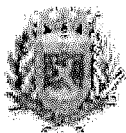
VI - Inserir cláusula condominial para os adquirentes contribuírem para a manutenção e conservação dos serviços de pavimentação, de água e esgoto e de energia elétrica e iluminação pública, se caso, coleta e destinação final dos resíduos domésticos, drenagem pluvial e para a proteção e conservação da área verde e da área de preservação permanente.

§ 1º. A convenção de condomínio deverá constar, ainda, no que for compatível, como dever do condomínio e de seus condôminos, as prescrições atinentes às obras e posturas municipais contidas nas Leis específicas.

§ 2º. A convenção de condomínio deverá ser imediatamente aprovada quando vendidas 50% (cinquenta por cento) das chácaras do parcelamento do solo.

§ 3º. A convenção de condomínio será aprovada por qualquer *quorum* dos adquirentes presentes em segunda reunião condominial convocada pelo empreendedor quando ocorrer qualquer ato tendente a retardar a aprovação da mesma.

§ 4º. Com o registro da convenção do condomínio no órgão competente, o condomínio assumirá a responsabilidade por todas as obrigações legais e contratuais do condomínio de chacreamento de lazer e turismo, respondendo cada condômino proporcionalmente à área de sua chácara por seu custeio, e, solidariamente nas hipóteses prevista em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Art. 32. Os adquirentes, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos das unidades autônomas nos chacreamentos de lazer e turismo, em reunião condominial, aprovarão, por escrito, a convenção de condomínio nos termos da minuta apresentada por ocasião da aprovação do projeto de parcelamento do solo, a qual terá de, obrigatoriamente, disciplinar: o *quorum* para as deliberações; a nomeação e destituição de síndico; conselho fiscal e diretoria executiva; a fração ideal das chácaras como unidades autônomas em relação às áreas comuns; regras e limites para utilização das áreas de uso comum; serviço de manutenção e conservação das áreas comuns; regras e limites para construção; a proibição de lançar águas ou qualquer dejetos no terreno vizinho; servidão para passagem de dutos; proibição de desenvolvimento de atividade econômica no local; limites e formas de utilização das unidades autônomas; limites de uso destas unidades; responsabilidade tributária do titular das unidades autônomas; equipamentos e prestação de serviço coletivo; vias de circulação; áreas verde e de preservação permanente; além das normas de higiene e ambientais em cada unidade e no condomínio, com expressa vedação de queimadas e emprego de produto químico para limpeza de terreno, além das demais prescrições compatíveis, contidas nas Leis instituidoras dos Códigos de Obras e Posturas do Município.

Art. 33. O empreendedor ficará investido em todas as obrigações do síndico, enquanto não vendidas mais de 50% (cinquenta por cento) das chácaras.

§ 1º. Atingido o percentual previsto neste artigo, o empreendedor no prazo máximo de 30 (trinta) dias convocará reunião do condomínio para eleição de síndico dentre os adquirentes ou terceiro aprovado pela Assembleia dos Condôminos.

§ 2º. Enquanto não empossados os eleitos, conforme § 1º o empreendedor e proprietário da gleba continuarão investidos nas funções.

§ 3º. Concluída a posse dos eleitos, o empreendedor e proprietário da gleba responderão pelas unidades autônomas não vendidas.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES POR INFRAÇÕES A NORMAS DE PARCELAMENTO PARA
CONDOMÍNIO

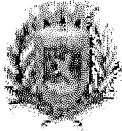
Art. 34. O projeto de parcelamento do solo para chacreamento de lazer e turismo não executado nos prazos estabelecidos nesta lei importará na reversão da área transformada em Zona de Chácaras de Recreio-ZCR em gleba rural, caducando todas as autorizações e alvarás expedidos, com as comunicações necessárias ao Cartório de Registro de Imóveis, INCRA e Ministério Público.

Art. 35. O empreendedor e proprietário da gleba serão multados:

I - Em 03 (três) UR, caso a execução do projeto não seja concluída no prazo de vinte e quatro (24) meses, contados da emissão do alvará, conforme art. 27

II - Em 06 (seis) UR, caso deixe ocorrer a caducidade do projeto conforme art. 23, § 1º;

III - Em 09 (nove) UR, caso não registre o projeto na forma do art. 24, parágrafo único;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



IV - Em 12 (doze) UR, caso não cumpra o disposto no art. 29 e/ou o disposto no art. 30;

V - Em 15 (quinze) UR, por chácara, caso promova a venda sem a observância do disposto nos arts. 16, 26, 28 a 30 e 31, III;

VI - Em 75 (setenta e cinco) UR, caso deixe de cumprir as obrigações de chacreador, nos termos dos arts. 7º, 19 e 26, incisos I a VI; e

VII - Em 100 (cem) UR, caso ocorra a hipótese do art. 37 desta lei.

§ 1º. As multas previstas neste artigo são cumuláveis com outras sanções administrativas, civis e penais, não afastando a responsabilidade pela restauração e recuperação da área degradada pelo empreendimento interrompido.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, as sanções atinentes ao condomínio, previstas na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, bem como na Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 36. Os projetos cuja aprovação tenha caducado e aqueles para os quais tiver havido reversão da área à classificação de zoneamento anterior, não poderão ser objeto de novo pedido de aprovação pelo prazo de 05(cinco) anos.

Art. 37. Constatado a qualquer tempo que as certidões apresentadas como atuais não correspondiam aos registros e averbações cartorários do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto a decretação de *zona de chácaras de recreio* e as aprovações subsequentes.

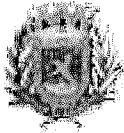
Parágrafo único. Verificada a hipótese deste artigo, o projeto será cancelado e as obras imediatamente embargadas pelo setor municipal competente, respondendo o empreendedor e proprietário da gleba, com seus bens pessoais, pela indenização em dobro dos valores pagos pelos adquirentes, sem prejuízo da multa prevista no inciso VII do art. 35 desta lei e da obrigação de implementação de recuperação ambiental, conforme projeto aprovado pelo órgão competente.

Art. 38. Os proprietários ou empreendedores de projetos inexecutados, caducados, ou cancelados ficarão impedidos de pleitear novo parcelamento do solo, ainda que sobre outra área, pelo prazo de 05(cinco) anos.

Art. 39. Havendo descumprimento das obrigações assumidas ou decorrentes de lei, o empreendedor e o proprietário da gleba, serão notificados pelo Município para adimplirem a obrigação e, persistindo a mora por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias, responderão pelas sanções previstas no art. 35 desta lei, sem prejuízo, conforme o caso, da aplicação conjunta do art.34, com o cancelamento da aprovação e reversão do zoneamento da área.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica ao condomínio e seus condôminos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Art. 40. O parcelamento do solo para chaceamento de lazer e turismo aprovado com base nesta Lei deverá manter suas características originárias, sendo vedada a alteração do tipo de uso e a divisão das chácaras.

Art. 41. O empreendedor, o proprietário da gleba e todos os autorizados à comercialização de chácaras responderão civil e penalmente pelas infrações cometidas contra a legislação e em especial a de proteção do meio ambiente.

Art. 42. A Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente resolverá questões técnicas quando omissa a legislação e regulamentos vigentes, depois da análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, se estiver em atividade.

Art. 43. Poderá ser realizada audiência pública no processo de análise e aprovação de projeto de parcelamento do solo para chaceamento de lazer e turismo.

§1º. Havendo audiência pública, os prazos previstos nesta lei iniciarão somente após a realização da referida audiência.

§2º. Caberá à Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente a coordenação da audiência pública cujas despesas correrão a expensas do interessado.

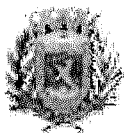
Art. 44. O Estudo de Impacto de Vizinhança, o Estudo de Impacto Ambiental, ou o Relatório de Impacto Ambiental terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua aprovação, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento do interessado devidamente justificado, a ser avaliado pelo Poder Executivo.

Art. 45. Considera-se clandestino todo e qualquer parcelamento do solo para fins de chaceamento de lazer e turismo realizado antes de aprovado o respectivo projeto com a consequente declaração prévia do Município e inclusão da área respectiva no zoneamento destinado a Chácaras de Recreio.

Parágrafo único. O processo de regularização deve ser solicitado à Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, com projeto e documentação da condição em que se encontra o empreendimento, diante dos requisitos para chaceamentos dispostos na presente lei, para diretrizes que leve ao enquadramento às proposições aprovadas para Zona de Chácaras de Recreio - ZCR.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir como Zonas de Chácaras de Recreio – ZCR – as áreas de chaceamento de lazer e turismo preexistentes a esta lei e devidamente registradas em procedimento administrativo especial pela Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, desde que os interessados apresentem projeto observado, no que couber, o disposto nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Parágrafo único. O registro de chaceamento de lazer e turismo preexistente a esta lei deverá ser ao final do processo administrativo especial, publicado em jornal de circulação local, para fins de impugnação por qualquer interessado.

Art. 47. Todos os parcelamentos do solo para fins de chaceamento de lazer e turismo, preexistentes a esta lei, terão o prazo de doze (12) meses, contados de sua publicação, para iniciarem a regularização junto ao Município, satisfazendo, no que forem compatíveis, os requisitos desta lei, sob pena de serem considerados clandestinos.

§ 1º. A regularização dos chaceamento de lazer e turismo irregularmente estabelecidos, bem como as edificações nele existentes, será feita, sempre que for tecnicamente possível, atendendo-se às exigências desta Lei.

§ 2º. Na regularização de chaceamento de lazer e turismo preexistente a esta lei, não será dispensada a constituição de área verde, além da área de preservação permanente, quando for a hipótese, nos termos da presente Lei.

§ 3º. Não havendo área remanescente na gleba chaceada, os interessados deverão oferecer, em compensação ambiental, na forma prevista no § 2º deste artigo, outra área, obrigando-se aos cuidados de zelo e manutenção dispostos nesta lei.

§ 4º. O disposto no § 3º deste artigo recairá preferencialmente sobre área contigua ao condomínio de chaceamento de lazer e turismo.

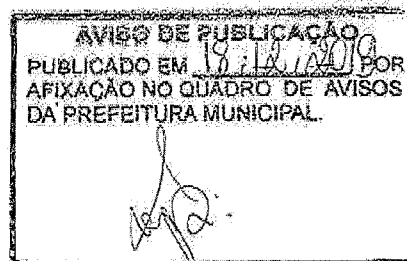
Art. 48. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, em caso de necessidade.

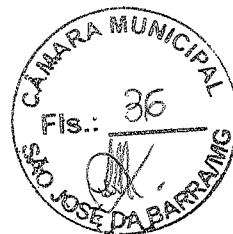
Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o § 2º do art. 22 da Lei Ordinária nº 346/2010 e a Lei nº 515/2016.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 18 de dezembro de 2019


Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

COMISSÃO P. DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Projeto de Lei Ordinária n.º 053/2023

Ementa: “Altera a Lei nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Relator: Vereador Juliano César Ribeiro

Regime de tramitação: Normal

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 16/10/23 por
afixação no quadro de avisos

RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Ordinária n.º 053/2023 que “Altera a Lei nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências”. A alteração proposta visa à diminuição da área mínima destinada às chácaras de recreio, passando de 1.000 m² (mil metros quadrados) para 500 m² (quinhentos metros quadrados). Tal proposta foi trazida por empreendedores que visam investir no Município, ao argumento de que a atual área mínima exigida encarece demasiadamente as unidades, impedindo que pessoas que não detenham grande poder aquisitivo aqui invistam.

Pelo autor foi apresentado Ofício nº 194/2023 em fl. 02 e Mensagem ao projeto em fl. 03;

Projeto na integralidade em fl. 04; anexos em fls. 05/35.

É o relatório.

- Passa-se à apreciação.

PARECER

Trata-se de análise de Projeto de Lei Ordinária n.º 053/2023, que versa sobre a alteração da Lei nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

De acordo o disposto no Regimento Interno, artigo 84, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal. Devendo ser apreciada pela Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, quanto aos aspectos pertinentes à sua competência. Portanto, não resta dúvida quanto a competência desta Comissão para exarar seu parecer.

Em síntese é o necessário.

Passo a emitir meu voto.

VOTO DA RELATORIA

Verificado que foram cumpridos todos os requisitos para tramitação da matéria; no mérito, entendo que a mesma deve tramitar pela Casa na forma apresentada, pois, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça sua apreciação em Plenário. Portanto, meu voto favorável.

CONCLUSÃO

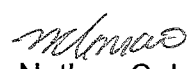
Considerando os fundamentos legais ora declinados, esta Relatoria, resolve exarar este Parecer, votando pela tramitação do Projeto de Lei em análise. Este é o Parecer.

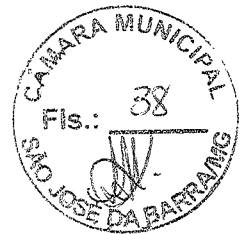
Sala das Comissões, 16 de outubro de 2023.


Vereador Juliano César Ribeiro
Relator da Comissão

Pelas Conclusões:


Vereador Geraldo Magela S. Costa


Vereador Nathan Calebe Semião



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA PARLAMENTAR

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. Às treze

horas do dia dezesseis de outubro de dois mil e vinte e três, presentes os Vereadores abaixo assinados, realizou-se a Sessão Extraordinária da Comissão, sob Presidência do Vereador Geraldo Magela Santos Costa. O Presidente registrou a presença do Vereador Nathan Calebe Semião e Vereador Juliano César Ribeiro, designado Relator. O Presidente, Vereador Geraldo Magela, iniciou a reunião cumprimentando a todos os presentes, membros da referida Comissão, e Assessora Jurídica Dra. Fabiana Junia de Carvalho. Inicialmente, o Vereador Geraldo Magela expõe que a presente reunião é para estudo e análise dos seguintes projetos: **Projeto de Lei Ordinária nº 007/2023 CM**, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Ordinária Municipal nº 384, de 11 de janeiro de 2012, que ‘Cria o distrito de Bom Jesus dos Campos’ no território do município de São José da Barra, Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, de autoria dos Vereadores Darci Cardoso da Silva e Régis Cardoso Freire; e **Projeto de Lei Ordinária nº 053/2023**, que “Altera a Lei nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que ‘Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chacreamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal. Ato contínuo, a pedido do Presidente da referida Comissão, a Assessora Jurídica explanou sobre as matérias em análise, ressaltando que o **Projeto de Lei Ordinária nº 007/2023 CM**, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Ordinária Municipal nº 384, de 11 de janeiro de 2012, que ‘Cria o distrito de Bom Jesus dos Campos’ no território do município de São José da Barra, Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, tem como objetivo regulamentar o distrito de Bom Jesus dos Campos, para sua efetiva existência dentro do território do município de São José da Barra, motivo pelo qual se propõe o presente projeto de lei, fundamentado nos estudos elaborados pela Fundação João Pinheiro, que é a responsável pela demarcação de distritos em Minas Gerais. O Vereador Juliano questionou sobre qual a vantagem de ser distrito. Em resposta, Dra. Fabiana disse que não há vantagens e explanou que antigamente era vantajoso ter um distrito, porque era possível angariar Posto de Polícia, Posto de Saúde, entre outros, e hoje não tem vantagens, porque recentemente o Governõ de Minas queria juntar os municípios pequenos, devido a distribuição do Fundo de Participação dos Municípios. Informou que Bom Jesus dos Campos já é um distrito e explicou que quando foi feita a Lei do distrito era regulamentado pelo Instituto de Geociências Aplicadas (IGA), e hoje se regula pela Fundação João Pinheiro (FJP), e que os Vereadores autores da matéria que tomaram a iniciativa junto a Fundação João Pinheiro no intuito de reavaliar a Lei Municipal nº 384, de 11 de janeiro de 2012, promovendo sua alteração para adequar à nova legislação vigente sobre o tema e fez a leitura da Mensagem ao Projeto para esclarecimento dos

minhas



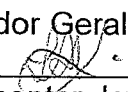
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA PARLAMENTAR

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

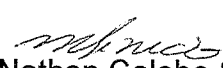
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Vereadores. Em seguida, explanou que o Projeto de Lei Ordinária nº 053/2023, que “Altera a Lei nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que ‘Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, tem como objetivo à diminuição da área mínima destinada às chácaras de recreio, passando de 1.000 m² (mil metros quadrados) para 500 m² (quinhentos metros quadrados). Tal proposta foi trazida por empreendedores que visam investir no Município, ao argumento de que a atual área mínima exigida encarece demasiadamente as unidades, impedindo que pessoas que não detenham grande poder aquisitivo aqui invistam. Informou que a regulamentação da referida Lei é de autonomia de cada município, respeitando a Lei Federal, Lei Estadual e o Plano Diretor e fez a leitura das alterações propostas no Projeto. Encerrada a explanação, o Vereador Geraldo Magela se manifestou favorável as matérias e passou a palavra aos Vereadores Nathan e Juliano que também se manifestaram favoráveis aos Projetos. Encerrada as discussões, e estando todos de acordo, o Relator após análise e discussão das matérias, emitiu voto favorável nas mesmas; ficando a decisão de mérito a cargo do Plenário. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, Vereador Geraldo Magela Santos Costa, declara encerrada a presente reunião. Eu,  LARISSA DOS SANTOS ARRUDA AVELAR, Assessora Parlamentar, lavrei a presente ata e a subscrevi; que uma vez lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão.

Pelas conclusões:


Vereador Geraldo Magela Santos Costa


Vereador Nathan Galebe Semião


Vereador Juliano César Ribeiro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 053/2023

DESPACHO

VISTOS, ETC...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 053/2023, que “Altera a Lei nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que ‘Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.


Recebido Parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nesta data, faço a Distribuição da matéria para a Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, para emissão de Parecer, conforme disposição regimental.

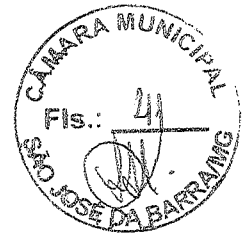
Requisite-se o necessário.

São José da Barra/MG, 17 de outubro de 2023.


Vereador Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente da Mesa Diretora

Recebido em: 17/10/2023


Vereadora Erika Machado de Souza
Presidente Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

COMISSÃO P. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 053/2023

DESPACHO

VISTOS, ETC...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 053/2023, que “Altera a Lei nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que ‘Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.


Com fundamento no inciso VI, artigo 74 c/c § 2º do artigo 76, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal designo como Relator, o Vereador Juliano César Ribeiro, para emissão de Parecer, de acordo com disposição do Regimento Interno.

Requisite-se o necessário.

São José da Barra/MG, 17 de outubro de 2023.

Vereadora Erika Machado de Souza
Presidente da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos

Ciente: 17/10/2023



Vereador Juliano César Ribeiro – Relator da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

COMISSÃO P. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 053/2023

DESPACHO

VISTOS, ETC...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 053/2023, que “Altera a Lei nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que ‘Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Com fundamentação no inciso IV, do artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal, determino sua inclusão na pauta da reunião extraordinária designada para o dia 31/10/2023; às 08:30 horas.

Requisite-se o necessário.

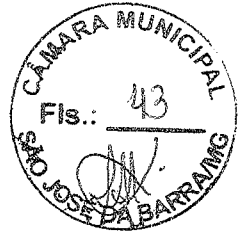
Cumpra-se.

São José da Barra/MG, 30 de outubro de 2023.

Vereadora Erika Machado de Souza
Presidente da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos

Cientes em: 30/10/2023

Vereador Nathan Calebe Semião
Vereador Juliano César Ribeiro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO


Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

TERMO DE JUNTADA
PLO Nº 053/2023

Aos 31/10/2023, faço juntada do Parecer da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos e da Ata da Reunião sobre a matéria. Eu, , Larissa dos Santos Arruda Avelar, Assessora Parlamentar, lavrei o presente termo e subscrevi.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

COMISSÃO P. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

Projeto de Lei Ordinária n.º 053/2023

Ementa: “Altera a Lei n.º 618, de 18 de dezembro de 2.019, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências”

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Relator: Vereador Juliano César Ribeiro

Regime de tramitação: Normal

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 31 / 10 / 23 por
afixação no quadro de avisos

RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Ordinária n.º 053/2023 que “Altera a Lei n.º 618, de 18 de dezembro de 2.019, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências”. A alteração proposta visa à diminuição da área mínima destinada às chácaras de recreio, passando de 1.000 m² (mil metros quadrados) para 500 m² (quinhentos metros quadrados). Tal proposta foi trazida por empreendedores que visam investir no Município, ao argumento de que a atual área mínima exigida encarece demasiadamente as unidades, impedindo que pessoas que não detenham grande poder aquisitivo aqui invistam.

É o relatório.

Passa-se à apreciação.

PARECER

Trata-se de análise de Projeto de Lei Ordinária n.º 053/2023, que versa sobre a alteração da Lei n.º 618, de 18 de dezembro de 2.019, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



Destacamos que em primeira análise ao parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa, a mesma foi favorável à tramitação da matéria, sendo pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

De acordo com o disposto no Regimento Interno, artigo 87, compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise da matéria. Portanto, não resta dúvida quanto a competência desta Comissão para exarar seu parecer. Em síntese é o necessário.

Passo a emitir meu voto.

VOTO DA RELATORIA

Verificado que foram cumpridos todos os requisitos para tramitação da matéria; no mérito, entendo que a mesma deve tramitar pela Casa na forma apresentada, pois, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça sua apreciação em Plenário. Portanto, meu voto favorável.

CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais ora declinados, esta Relatoria, resolve exarar este Parecer, votando pela tramitação do Projeto de Lei em análise. Este é o Parecer.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2023.


Vereador Juliano César Ribeiro
Relator da Comissão

Pelas Conclusões:


Vereadora Erika Machado de Souza


Vereador Nathan Calebe Semião




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
ASSESSORIA PARLAMENTAR

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.


Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

ATA DA 8ª (OITAVA) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. Às oito horas e trinta minutos do dia trinta e um de outubro de dois mil e vinte e três, presentes os vereadores abaixo assinados, realizou-se a Sessão Extraordinária da Comissão, sob Presidência da Vereadora Erika Machado de Souza. A Presidente registrou a presença do Vereador Nathan Calebe Semião e Vereador Juliano César Ribeiro, designado Relator. A Presidente, Vereadora Erika, iniciou a reunião cumprimentando a todos os presentes, membros da referida Comissão, e Assessora Jurídica Dra. Fabiana Junia de Carvalho. Inicialmente, a Presidente expõe que a presente reunião é para estudo e análise do seguinte Projeto: **Projeto de Lei Ordinária nº 053/2023**, que "Altera a Lei nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que 'Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG' e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal. Ato contínuo, a pedido da Presidente da referida Comissão, a Assessora Jurídica fez breve explanação sobre a matéria em análise, informando que o **Projeto de Lei Ordinária nº 053/2023**, que "Altera a Lei nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que 'Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG' e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal, tem como objetivo a diminuição da área mínima destinada às chácaras de recreio, passando de 1.000 m² (mil metros quadrados) para 500 m² (quinhentos metros quadrados), atendendo solicitação de empreendedores que visam investir no Município, ao argumento de que a atual área mínima exigida encarece demasiadamente as unidades, impedindo que pessoas que não detenham grande poder aquisitivo aqui invistam. Logo após, fez a leitura das alterações e exigências propostas no Projeto, para melhorias da Legislação. No uso da palavra a Vereadora Erika ressaltou que o chaceamento gera menos gastos pro município. A Assessora salientou que com a diminuição da metragem dará melhores condições para que mais pessoas possam comprar terrenos. A Vereadora comentou que não acredita que diminuirá os valores, e que isso é uma forma do proprietário ganhar mais dinheiro. O Vereador Juliano ressaltou que as exigências aumentaram. A Vereadora Erika ressaltou que quanto mais pessoas vierem pro nosso município é melhor. Para finalizar sua explanação, a Assessora informou que a alteração da Lei, proposta no Projeto, abrange o município inteiro, que não será apenas para loteamentos específicos. Encerrada a explanação, a Vereadora Erika passou a palavra aos Vereadores Nathan e Juliano que manifestaram ser favoráveis ao Projeto. Encerrada as discussões, e estando todos de acordo, o Relator após análise e discussão da matéria, emitiu voto favorável na mesma; ficando a decisão de mérito a cargo do Plenário. Nada mais havendo a tratar, A Presidente da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, Vereadora Erika Machado de Souza, declara encerrada a presente reunião. Eu,  LARISSA DOS SANTOS ARRUDA AVELAR, Assessora Parlamentar, lavrei a presente ata e a subscrevi; que uma vez lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão.

Pelas conclusões:


Vereadora Erika Machado de Souza


Vereador Nathan Calebe Semião


Vereador Juliano César Ribeiro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 053/2023

DESPACHO

VISTOS, ETC...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 053/2023, que “Altera a Lei nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que ‘Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Recebido os Pareceres da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, e estando a matéria em condições regimentais, determino que seja incluída na pauta da 35ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, para apreciação em primeiro turno.

Requisite-se o necessário.

São José da Barra/MG, 06 de novembro de 2023.


Vereador Deismar Raimundo de Moraes
Presidente da Mesa Diretora



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO


Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

CERTIDÃO
PLO Nº 053/2023

CERTIFICO, que conforme determinação do Presidente da Mesa Diretora da Câmara, Vereador Deusmar Raimundo de Moraes, e verificada as condições regimentais, a matéria foi incluída na Ordem do Dia da 35ª Sessão Ordinária para apreciação em primeiro turno, conforme cópia do Resumo da Pauta publicado no quadro de avisos da Câmara Municipal, na data de 06/11/2023; e enviado no Grupo de *WhatsApp* “Legislativo Oficial” na referida data para efeito de publicação. São José da Barra/MG, 06/11/2023. Eu,  - , Larissa dos Santos Arruda Avelar, Assessora Parlamentar, lavrei o presente termo e subscrevi.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Resumo da Pauta – Reunião Ordinária (06/11/2023)

35ª S.O. - às 14:00 hs

ORDEM DO DIA

ÚNICO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1- Requerimento nº 021/2023, de autoria da Vereadora Erika Machado de Souza, que requer providências junto à Secretaria Municipal de Obras, para que seja feita a troca das lâmpadas queimadas de todo o município, pelos motivos que especifica;

2- Indicação nº 140/2023, de autoria do Vereador Geraldo Magela Santos Costa, solicitando ao Executivo Municipal para que, no dia do aniversário de emancipação de São José da Barra/MG (21/12), promova um evento social durante o dia para dar oportunidade de participação para todos os munícipes, com oficinas de desenhos, pinturas, cama elástica, piscina de bolinhas, jogos, animações com palhaços para as crianças, entre outras atividades para o público jovem e adulto, incluindo show com cantores locais. Que neste dia a Prefeitura forneça transporte gratuito, para que todos possam participar deste evento festivo, pelos motivos que especifica;

PRIMEIRO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1- Projeto de Lei Ordinária nº 053/2023, de autoria do Executivo Municipal, que “Altera a Lei nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chacreamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências”.

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Publicado em 06/11/23 por
afixação no quadro de avisos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO


Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

CERTIDÃO
PLO Nº 053/2023

CERTIFICO, que a matéria constante do PLO nº 053/2023 obteve a aprovação por unanimidade em primeiro turno, em 06/11/2023; na 35ª Sessão Ordinária. Sendo encaminhado para apreciação em segundo turno na 36ª Sessão Ordinária, conforme cópia do Resumo da Pauta publicado no quadro de avisos da Câmara Municipal, na data de 13/11/2023; e enviado no Grupo de *WhatsApp* “Legislativo Oficial” na mesma data para efeito de publicação. São José da Barra/MG, 13/11/2023. Eu, , Larissa dos Santos Arruda Avelar, Assessora Parlamentar, lavrei o presente termo e subscrevi.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Resumo da Pauta – Reunião Ordinária (13/11/2023)

36ª S.O. - às 14:00 hs

ORDEM DO DIA

DISTRIBUIÇÃO PARA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

1- Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 054/2023, de autoria da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, que “Cria o Complexo Turístico Praia Ponta da Serra – CTPPS e autoriza o Município de São José da Barra, Estado de Minas Gerais a outorgar a terceiro, mediante licitação, concessão de uso de espaços públicos, instituindo as regras de uso turístico sustentável, e dá outras providências”.

ÚNICO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1- Requerimento nº 022/2023, de autoria dos Vereadores Darci Cardoso da Silva, Mateus Júnior Rodrigues de Oliveira e Régis Cardoso Freire, que requerem explicações relacionadas aos procedimentos licitatórios relacionados com a aquisição de medicamentos diversos; tendo em vista que, informalmente tiveram conhecimento que algumas licitações foram frustradas, pelos motivos que especificam;

2- Requerimento nº 023/2023, de autoria dos Vereadores Darci Cardoso da Silva, Mateus Júnior Rodrigues de Oliveira e Régis Cardoso Freire, que requerem a convocação do **Secretário Municipal de Obras, Senhor José Antônio Bicego**, para comparecer na Câmara Municipal no dia 16/11/2023 (quinta-feira), às 09:30 horas; com fundamento no artigo 316, do Regimento Interno, o motivo da convocação está ligado diretamente com as diversas situações que constantemente chegam ao conhecimento de fatos relacionados com a Secretaria Municipal de Obras, pelos motivos que especificam;

3- Indicação nº 141/2023, de autoria do Vereador Juliano César Ribeiro, solicitando ao Executivo Municipal que providencie junto à Secretaria Municipal de Obras a roçada do campo de futebol e da área verde, e limpeza dos meio-fio do bairro Nossa Senhora de Fátima (Cancan), pelos motivos que especifica;

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 13/11/2023 por
afixação no quadro de avisos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

4– Indicação nº 142/2023, de autoria do Vereador Juliano César Ribeiro, solicitando ao Executivo Municipal que verifique junto à Secretaria Municipal de Educação a possibilidade de retorno das atividades escolares do 1º e 2º período das séries iniciais, na Escola Municipal do bairro Nossa Senhora de Fátima (Cancan), pelos motivos que especifica;

5– Indicação nº 143/2023, de autoria da Vereadora Erika Machado de Souza, solicitando ao Executivo Municipal que verifique junto a Secretaria Municipal de Administração, para que em vez de conceder cesta natalina, faça a conversão das cestas pelo valor correspondente em dinheiro, para agradecer aos servidores públicos, pelos motivos que especifica;

6– Indicação nº 144/2023, de autoria dos Vereadores Mateus Júnior Rodrigues de Oliveira, Darci Cardoso da Silva, Geraldo Magela Santos Costa e Régis Cardoso Freire, solicitando ao Executivo Municipal que verifique junto à Secretaria Municipal de Obras a possibilidade de aquisição de uma máquina patrol para execução dos serviços de manutenção nas estradas vicinais do município, pelos motivos que especificam;

7– Indicação nº 145/2023, de autoria do Vereador Darci Cardoso da Silva, solicitando ao Executivo Municipal que verifique junto à Secretaria Municipal de Administração, a possibilidade de conceder abono no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos funcionários públicos do município, pelos motivos que especifica;

SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1- Projeto de Lei Ordinária nº 053/2023, de autoria do Executivo Municipal, que “Altera a Lei nº 618, de 18 de dezembro de 2019, que ‘dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chacreamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências””.

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 13/11/23 por
afixação no quadro de avisos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO


Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

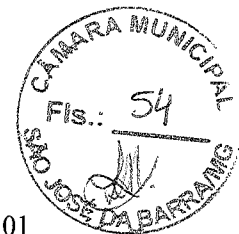
CERTIDÃO
PLO Nº 053/2023

CERTIFICO, que a matéria constante do PLO nº 053/2023 obteve a aprovação por unanimidade dos presentes, em segundo turno, em 13/11/2023; na 36ª Sessão Ordinária. Sendo lavrada a respectiva Proposição de Lei Ordinária nº 057/2023, a ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fase de deliberação executiva (sanção ou veto). São José da Barra/MG, 13/11/2023. Eu, , Larissa dos Santos Arruda Avelar, Assessora Parlamentar, lavrei o presente termo e subscrevi.



PODER LÉGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



PROPOSIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA Nº 057 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
Nº 053/2023

“Altera a Lei Ordinária nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que ‘Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências’”

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Ordinária nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que “Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências”, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. ...

...

II – chácaras com área mínima de 500 m² (quinhentos metros quadrados) e 15m (quinze metros) lineares de fachada.

...

VI – implantação de vias de circulação e acesso às chácaras do parcelamento do solo, conforme disposto nesta lei, asfaltadas ou calçadas, na forma do projeto aprovado pelo Município.

XI – implantação de rede coletora de esgoto doméstico com bombeamento, se necessário, e estação de tratamento, devidamente licenciada, nos termos das normas técnicas vigentes, que poderá ser substituída por biodigestores individuais caso o empreendimento conte com, no máximo, 50 (cinquenta) unidades.

Art. 26. ...

...

VII - Manter, preservar e conservar, às suas custas, as áreas verdes e de preservação permanente, calçadas e vias de circulação, iluminação pública, distribuição de água potável, sistema de esgotamento sanitário coletivo ou individual, drenagem pluvial, equipamentos comunitários e de lazer, além das demais infraestruturas existentes.




PODER LÉGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 13 de novembro de 2023.


Vereador Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente


Vereador Nathan Calebe Semião
Secretário



☆ **Encaminha Proposição de Lei**

legislativo@saojosedabarra.mg.leg.br



13 de novembro de 2023 às 15:01

Para: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

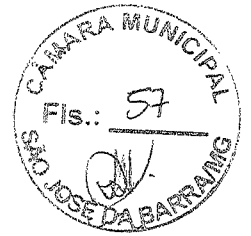
Tags:

Boa tarde!

Encaminho cópia da seguinte matéria: **Proposição de Lei Ordinária nº 057/2023 referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 053/2023**, que “Altera a Lei Ordinária nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que ‘Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências’”, de autoria do Executivo, aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Larissa S. A. Avelar
Assessora Parlamentar



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO


Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

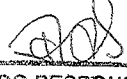
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

TERMO DE CONCLUSÃO
PL0 Nº 053/2023

Aos 13/11/2023, faço conclusivo o presente Projeto de Lei Ordinária nº 053/2023, até aqui com 57 páginas, Proposição de Lei nº 057/2023, encaminhada via *e-mail*(fl.56) à Secretaria da Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas Gerais. Eu, , Larissa dos Santos Arruda Avelar, Assessora Parlamentar, lavrei o presente termo e subscrevi.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebi 13 / 11 / 2023


ASS. DO RESPONSÁVEL

Encaminha Proposição de Lei

secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

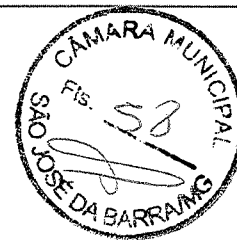
Para: juridico@saojosedabarra.mg.gov.br

14 de novembro de 2023 às 08:30

Câmara Municipal de São José da Barra, em 14 de novembro de 2023

À Prefeitura Municipal de São José da Barra

Assessoria Jurídica



Assunto: Envia PLO053

Prezados Assessores

Vimos encaminhar em formato digital, a proposição ao PLC n.053/2023, apreciada e aprovada em 13/11/2023.

O referido projeto em sua versão impressas, com todas tramitações registradas será enviado ao Executivo, através do Ofício n.255/2023/CM.

At.te,

Secretaria da Câmara Municipal

Fátima de Souza

Secretária Administrativa

----- Mensagem Encaminhada -----

De:

legislativo@saojosedabarra.mg.leg.br

Para:

secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Recebida: 13 de novembro de 2023 às 15:01

Assunto: Encaminha Proposição de Lei

Boa tarde!

Encaminho cópia da seguinte matéria: **Proposição de Lei Ordinária nº 057/2023 referente ao Projeto de Lei Ordinária n.º 053/2023**, que “Altera a Lei Ordinária nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que ‘Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências’”, de autoria do Executivo, aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Larissa S. A. Avelar

Assessora Parlamentar



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



Ofício nº 255/2023

São José da Barra/MG, 13 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal de São José da Barra/MG

Assunto: encaminha cópia de Proposição de Lei Ordinária – PLO 053/2023

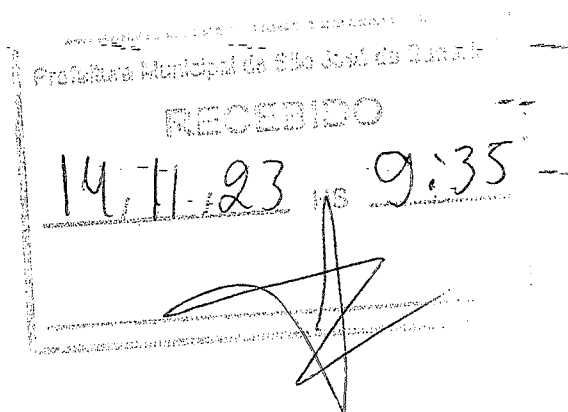
Exmo. Senhor Prefeito Municipal;

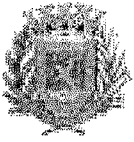
Encaminho a Vossa Excelência cópia da seguinte matéria: **Proposição de Lei Ordinária nº 057/2023 referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 053/2023**, que “Altera a Lei Ordinária nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que ‘Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chacreamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências’”, de autoria do Executivo, aprovado por esta Casa.

Na oportunidade, informo que a referida matéria será encaminhada de forma eletrônica, através da Secretaria desta Casa.

Atenciosamente

Vereador Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.458/0001-32



Ofício nº 237/2023

Origem: Gabinete

Assunto: Encaminha Leis

São José da Barra, 30 de novembro de 2.023.


Excelentíssimo Presidente,

Em cordial visita, encaminho a Vossa Excelência cópia das seguintes leis por mim sancionadas:

- Lei Ordinária nº 853/2023;
- Lei Ordinária nº 854/2023;

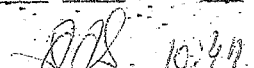
Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

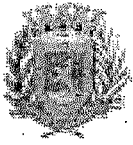
Recebi 30/11/2023


ASS. DO RESPONSÁVEL

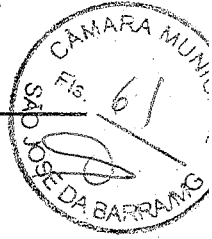
Exmó. Sr.

Deusmar Raimundo de Moraes

Presidente da Câmara dos Vereadores de São José da Barra/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



LEI Nº 853, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.023

Altera a Lei Ordinária nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que “Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências”.

O Povo de São José da Barra, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Ordinária nº 618, de 18 de dezembro de 2.019, que “Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins de chaceamento de recreio no município de São José da Barra/MG e dá outras providências”, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. ...

...

II – chácaras com área mínima de 500 m² (quinhentos metros quadrados) e 15m (quinze metros) lineares de fachada.

...

VI – implantação de vias de circulação e acesso às chácaras do parcelamento do solo, conforme disposto nesta lei, asfaltadas ou calçadas, na forma do projeto aprovado pelo Município.

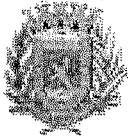
XI – implantação de rede coletora de esgoto doméstico com bombeamento, se necessário, e estação de tratamento, devidamente licenciada, nos termos das normas técnicas vigentes, que poderá ser substituída por biodigestores individuais caso o empreendimento conte com, no máximo, 50 (cinquenta) unidades.

Art. 26. ...

...

VII - Manter, preservar e conservar, às suas custas, as áreas verdes e de preservação permanente, calçadas e vias de circulação, iluminação pública, distribuição de água potável, sistema de esgotamento sanitário coletivo ou individual, drenagem pluvial, equipamentos comunitários e de lazer, além das demais infraestruturas existentes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



São José da Barra/MG, 16 de novembro de 2023.

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO
PUBLICADO EM 16/11/23 POR
AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL.